



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER N° \_\_\_\_ DE 2021**

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 414, de 2021 que Dispõe sobre “O PROGRAMA ESPORTE NA MELHOR IDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Autor: **CARLÃO**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

## **I. RELATÓRIO**

O Vereador Carlão de João Pessoa apresenta o Projeto de Lei Ordinária nº 414, de 2021, que dispõe sobre o programa “Esporte na Melhor Idade” no âmbito do Município de João Pessoa.

O PLO visa a inclusão dos idosos em atividade física, apresentando como prioridade a inclusão do público maior de 60 anos nestas atividades. Assim como intensificar as campanhas de prevenção de temas correlatos a saúde do idoso.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo 23 determina o seguinte:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Vale destacar que o Estatuto do Idoso em seu artigo 3º, determina a efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal quando, afirma o seguinte, “Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do **Poder Público assegurar ao idoso**, com absoluta prioridade, a efetivação do **direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer**, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Observa-se, que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público deve ser atendido.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, como também não invade a competência privativa do Prefeito (art. 30 LOMJP) derivada do princípio da separação dos poderes.

Destarte, após a análise da legislação pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nos termos acima expostos.

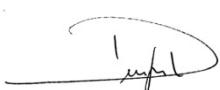
Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

### III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, o **PARECER É FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 414/2021.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 21 de agosto de 2021.



---

**Durval Ferreira – PL**  
Vereador Relator



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 414/2021**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 21 de agosto de 2021.

**Odon Bezerra**  
Presidente

**Tanilson Soares**  
Vice-Presidente

**Carlos Gustavo Gomes**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Thiago Lucena**  
Membro